



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733539/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.800 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente NEUCIR PIOVEZANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RENDIMENTO DE ALUGUEL DE BEM COMUM. AFASTAMENTO DA OMISSÃO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Comprovação da possibilidade de declaração de metade do aluguel do bem comum do casal através de apresentação de documentação pública em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos de Aluguéis.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos omitidos de aluguéis de R\$ 18.353,08, resultando em imposto suplementar de R\$ 4.918,78.

Argumenta, em síntese, que se trata de 50% de aluguéis de bens comuns do casal, já declarados pelo outro cônjuge.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ALUGUEL. BENS COMUNS. PROVA.

Para rateio de aluguel entre os cônjuges deve restar comprovada a propriedade em comum do imóvel alugado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2016 (e-fl. 61), o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2016 (e-fl. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual, sendo que ora comprovam documentalmente que o imóvel pertence efetivamente às duas partes interessadas, cf. matrícula n. 17.478 da 4ª Zona de Registro e escritura n. 96.91-043 do 5º Tabelionato. Anexa os citados documentos (e-fls. 65 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos de Aluguéis no valor de R\$18.353,08.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 65 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se, em especial, do Registro da Matrícula 17.478 pela 4ª Zona de Porto Alegre (e-fls. 68/72) e da Escritura Pública do 5º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre (e-fls. 86).

O Dispositivo Legal regulamentador dos rendimentos de alugueis como tributáveis está disposto no artigo 49 do Decreto 3000/99, o Regulamento do Imposto de Renda, cf. apresentado abaixo:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 3º, Lei n.º 4.506, de 1964, art. 21, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Verifique-se a seguir, em essência, os motivos da Primeira Instância Administrativa para denegação das razões impugnatórias, cf. excerto e seu Voto aqui colacionado:

...

O impugnante traz certidão de casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Não traz comprovantes de propriedade dos imóveis, tais como escrituras e registros no cartório de registro de imóveis. Não comprova assim que são bens comuns do casal.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

...

Uma vez comprovada a propriedade dos bens comuns, através dos documentos ora apresentados, a saber, o Registro da Matrícula 17.478 pela 4ª Zona de Porto Alegre (e-fls. 68/72) e a Escritura Pública do 5º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre (e-fls. 86), afastados estão os motivos apontados pela DRJ para denegação da pretensão do contribuinte no sentido do real valor de rendimento tributável que lhe cabe.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima